PROJETO DE LEI Nº 014-E-2003

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 4.482, DE 30 DE AGOSTO DE 2002, QUE AUTORIZA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR A CELEBRAR CONVÊNIO COM ENTIDADES MANTENEDORAS DE CURSOS SUPERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1.º – Fica a Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete autorizada a celebrar convênio, de cooperação técnica, com outras entidades mantenedoras de cursos superiores.

Parágrafo único. A celebração de convênio previsto no *caput* do artigo se regerá, no que couber, pelas disposições legais.

Art. 2.º – A Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete poderá conceder plenos poderes aos gestores da entidade conveniada, para a criação e funcionamento de curso superior no Município, desde que observadas as normas que regem a matéria.

Art. 3.º – Os projetos e atividades decorrentes desta Lei serão definidos em instrumentos próprios, que contenham integralmente os respectivos planos de trabalho, mediante detalhamento do projeto e plano de execução.

Parágrafo único – As despesas de custeio com a implantação e manutenção dos cursos objeto de convênio, nos termos desta Lei, serão de inteira responsabilidade da entidade mantenedora conveniada, sem qualquer ônus seja à Fundação Municipal seja à municipalidade.

Art. 4.º – As entidades eventualmente conveniadas responderão pela qualidade acadêmico-pedagógica dos cursos implantados, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos educacionais e fiscalizadores.

Art. 5.º – Com base nos princípios jurídicos de autonomia administrativa e de autonomia acadêmica e, ainda, em virtude de atribuições específicas, fica vedado às partes acordadas qualquer tipo de ingerência no âmbito das responsabilidades de cada uma.

Art. 6.º – As entidades mantenedoras que vierem a se conveniar se incumbirão, diretamente ou por meio da instituição mantida, de:

I – coordenar a elaboração do ementário e do conteúdo programático disciplinas dos cursos;

II – fazer aprovar o plano de desenvolvimento institucional e acompanhar o projeto pedagógico de cada curso;

III – administrar a contratação do corpo docente de acordo com as normas atinentes à espécie e proporcionar planos de carreira docente e técnico-administrativa;

IV – zelar pelo cumprimento da legislação do ensino superior, no âmbito de suas competências e responsabilidades;

V – manter infra-estrutura física adequada ao funcionamento dos cursos;

VI – prover de bens, equipamentos e serviços necessários, os cursos ministrados;

VII – cuidar da gestão administrativo-financeira dos cursos, contratando pessoal, assumindo ônus, encargos previdenciários e riscos, como os decorrentes da relação de trabalho, inerentes a qualquer gestão de natureza econômica.

Art. 7.° – Os convênios celebrados terão a garantia de sua respectiva vigência contratual.

Art. 8.° – Em face de sua natureza não onerosa ao erário, fica dispensada a consignação de dotação orçamentária para execução dos convênios celebrados de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese de a municipalidade implantar infra-estrutura para acesso público aos locais de futuras instalações dos cursos, as despesas serão levadas à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 9.° – Rescindido o respectivo convênio, o curso ou cursos em andamento deverão continuar funcionando normalmente, nos termos contratuais, sob a gestão da entidade mantenedora conveniada à Fundação Municipal.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 12 de março de 2003.

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
20 / 03 / 2003
PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
25 / 03 / 2003
PRESIDENTE

A Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico para Parecer
25 / 03 / 2003
PRESIDENTE

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
25 / 03 / 2003
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.482/2002

AUTORIZA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR A CELEBRAR CONVÊNIO COM ENTIDADES MANTENEDORAS DE CURSOS SUPERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete autorizada a celebrar convênios com outras entidades mantenedoras de cursos superiores, com intuito de mútua cooperação técnica, que se regerá, no que couber, pelas disposições legais.

Art. 2º. A Fundação Municipal de Ensino Superior poderá dar plenos poderes aos gestores das entidades conveniadas, para promoção e implantação de curso superiores no Município, observando sempre normas da espécie.

Art. 3º. Os projetos e atividades decorrentes desta Lei, serão definidos em instrumentos específicos, contendo todos os respectivos planos de trabalho, detalhamento do projeto e/ou plano de execução.

Parágrafo Único. As despesas de custeio dos cursos a serem implantados serão de responsabilidade das entidades conveniadas, sem qualquer ônus à Fundação e/ou o Município.

Art. 4º. As entidades conveniadas deverão zelar e serem responsáveis pela qualidade acadêmico-pedagógica dos cursos implantados, de acordo com as exigências dos órgãos fiscalizadores.

Art. 5º. Fica vedado às partes convenentes qualquer tipo de ingerência no âmbito das responsabilidades distintas atribuições específicas, princípio da autonomia jurídico-administrativa.

Art. 6º. As entidades mantenedoras que se conveniarem terão que:

a – Coordenar a elaboração do conteúdo programático e ementário das disciplinas dos cursos;
b – Aprovar o plano e projeto pedagógico de cada curso;
c – Aprovar os currículos do corpo docente;
d – Zelar pela observância das normas legais;
e – Viabilizar a infra-estrutura física destinada aos cursos;
f – Suprir os cursos dos bens, equipamentos e demais exigências necessárias ao funcionamento;
G – Cuidar da gestão administrativa-financeira dos cursos, contratando, assumindo ônus, encargos e riscos inerentes à gestão econômica, notadamente decorrentes da relação de trabalho, encargos previdenciários e demais da espécie.

Art. 7º. Os convênios celebrados terão a garantia de vigência contratual.

Art. 8º. Fica dispensada a consignação de dotação orçamentária para execução dos convênios, face natureza não onerosa ao erário.

Parágrafo Único. Na hipótese da municipalidade dever implantar infra-estrutura em acesso público aos locais de futuras instalações dos cursos, as despesas serão levadas a conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 9º. Em caso de rescisão de algum convênio os cursos deverão continuar funcionando sob a gestão da respectiva entidade mantenedora.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2002.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

EXPEDIENTE
25 / 03 / 2003
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 014-E-2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dá nova redação à Lei Municipal nº 4.482, de 30 de agosto de 2002, que autoriza a Fundação Municipal de Ensino Superior a celebrar convênio com entidades mantenedoras de cursos superiores, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, atendendo ao disposto no art. 75, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa somente dar nova redação à Lei Municipal nº 4.482/2002, não alterando a substância contida na mesma, que é a celebração de convênio entre a Fundação Municipal de Ensino Superior e as entidades mantenedoras de cursos superiores.

Lembramos que o objetivo da referida Lei seria a autorização legislativa, conforme determina o inciso X, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal, mas que no caso em tela não é necessária, tendo em vista o que determina a Súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que diz:

"No caso de convênio que não acarrete ônus financeiro para o Município, é dispensável, para fim de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada de lei autorizativa municipal."

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2003.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIÓZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
03 / 04 / 2003
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO AO PROJETO DE LEI Nº 014-E-2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dá nova redação à Lei Municipal nº 4.482, de 30 de agosto de 2002, que autoriza a Fundação Municipal de Ensino Superior a celebrar convênio com entidades mantenedoras de cursos superiores, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico sobre a viabilidade e conveniência da celebração do convênio, na área educacional do Município, atendendo ao disposto no art. 78, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o inciso II, do art. 78, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico analisou o presente projeto de lei, chegando ao entendimento que o mesmo não apresenta um objetivo claro, vindo apenas a apresentar pequenas alterações na redação da Lei Municipal nº 4.482, de 30 de agosto de 2002.

CONCLUSÃO

Diante do que se apresenta, não há, do ponto de vista técnico-educacional, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua tramitação, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE ABRIL DE 2003.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
01 / 04 / 2003
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 014-E-2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dá nova redação à Lei Municipal nº 4.482, de 30 de agosto de 2002, que autoriza a Fundação Municipal de Ensino Superior a celebrar convênio com entidades mantenedoras de cursos superiores, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista Técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço,principalmente porque o mesmo não acarretará ônus financeiro para o Município.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2003.

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/ALT/